



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE ÉTICA E DISCIPLINA DO SENADO FEDERAL**

FLÁVIO NANTES BOLSONARO, brasileiro, [REDACTED], advogado, empresário, Senador da República, CPF [REDACTED], nascido em [REDACTED], com endereço para intimações no 17º andar do Anexo I do Senado Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos arts. 25 e 32, inc. II, do Regimento Interno, e no art. 20 da Resolução n. 20/1993, requerer a abertura de

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
(C/C INQUÉRITO)

em face do senador da República **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, [REDACTED], nascido em [REDACTED], e-mail sen.jorgekajuru@senado.leg.br, com endereço no Gabinete 16, Ala Teotônio Vilela, Anexo II, Senado Federal, Brasília, DF, para que a Mesa declare a sua conduta incompatível com o decoro parlamentar e com a compostura pessoal, conforme passa a expor.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



I. DOS FATOS

Conforme noticiado amiúde pela imprensa falada e escrita, o Senador da República JORGE KAJURU publicou em suas redes sociais¹, no dia 12/4/2021, um vídeo no qual divulgou a gravação clandestina – por ele realizada – de comunicação telefônica com o Presidente da República, travada na noite do dia 11/4/2021.

No vídeo, o Senador da República JORGE KAJURU, sem justificar a estrita necessidade da divulgação, incorreu em conduta manifestamente incompatível com o decoro parlamentar e com a compostura pessoal que se espera de uma autoridade, *máxime* em assuntos de natureza sensível e em diálogo direto com o Presidente da República.

Conforme se observa no vídeo, o diálogo se refere à CPI da Pandemia, cuja instauração compulsória no Senado Federal fora requerida pelo próprio Senador da República JORGE KAJURU, e deferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís ROBERTO BARROSO, fato que gerou notório clima de tensão institucional entre os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

Diante da repercussão negativa do fato, quis o Senador da República JORGE KAJURU, de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar, e até desleal, angariar dividendos políticos expondo o diálogo com o Presidente da República, hipertrofiando, ao fim e ao cabo, ainda mais o clima de tensão institucional que domina o país, bem como maculando a imagem e a respeitabilidade deste Senado Federal.

¹ <https://www.facebook.com/kajurugoias/videos/562137391429467/>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



II. DO DIREITO

De antemão, vale destacar que hoje é consabido predominar o entendimento de que *a escuta e a gravação telefônicas, por não constituírem interceptação telefônica em sentido estrito, não estão sujeitas à Lei 9.296/96, que regulamentou o artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, podendo ser utilizadas, a depender do caso concreto, como prova no processo* (STJ, HC 161.053/SP).

Interceptação telefônica (lato sensu) é o gênero. Entre as espécies estão a escuta e a gravação. A escuta é a captação de conversa telefônica por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores. Já a gravação é realizada por um dos interlocutores e sem consentimento ou ciência do outro.

Interessa, no caso, a gravação telefônica clandestina, onde um dos interlocutores (Senador da República JORGE KAJURU), que não é um terceiro, grava a conversa sem o conhecimento do outro participante da conversa (Presidente da República).

Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 758/759), não há previsão típica para a gravação e para a escuta clandestinas.

Deveras, a Lei 9.296/96 prevê o crime de *realizar interceptação* [strito sensu] de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei (art. 10)

Esse dispositivo, para CELSO DELMANTO (*in Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 328), revogou tacitamente a última parte (*conversação telefônica entre outras pessoas*) do disposto no

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:
sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br

Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



art. 151, §1º, inc. II, do Código Penal, segundo o qual comete crime *quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas.*

A Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no tocante à violação de telecomunicação interceptada (art. 56, §1º), também foi revogada tacitamente pela Lei 9.296/96.

Porém, a citada ausência de previsão penalmente típica não significa licença para a realização de gravação clandestina e divulgação indiscriminada do seu conteúdo em mídias sociais, em especial se o teor da conversa possui o condão de causar prejuízo a terceiro – que no caso, trata-se de danos e fissuras relevantes em desfavor do Senado Federal, do Presidente da República, da própria harmonia entre os Poderes e, diga-se, em desfavor do povo, o maior interessado na normalidade institucional.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inc. XII, estabelece que é *inviolável o sigilo (...) das comunicações telefônicas*, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Tal proteção decorre da garantia de que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*, consoante prevê também o art. 5º, inc. X.

Assim, de acordo com a Carta Magna, as comunicações telefônicas somente podem ser violadas: i) por ordem judicial e ii) nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de inquérito policial





ou processo penal – as exceções estão no estado de defesa e no estado de sítio, conforme dispõem os arts. 136, §1º, I, c; e 139, inc. III.

Note-se que o Código Penal, acerca do crime tipificado no art. 151, §1º, inc. II, já comentado, valora negativamente a divulgação *indevida*, a transmissão e a utilização *abusiva* de comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro.

Embora a conduta do Senador da República JORGE KAJURU não se amolde ao aludido crime, é ela censurável, mesmo assim, sob o aspecto ético e disciplinar, eis que, frisa-se, desacompanhada de justa causa e destinada a propósitos não autorizados em lei, pois, repita-se, quis o Senador da República JORGE KAJURU, de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar, e até desleal, apenas angariar dividendos políticos expondo o diálogo com o Presidente da República, hipertrofiando ainda mais o clima de tensão institucional que domina o país, bem como maculando a imagem e a respeitabilidade deste Senado Federal perante os membros dos demais Poderes e perante a opinião pública.

Vale ressaltar ainda que a censura à conduta do Senador da República JORGE KAJURU se faz inafastável diante da violação a um direito sagrado haurido diretamente da Constituição Federal: a liberdade individual, especialmente o sigilo das comunicações telefônicas.

O que é pior, o Senador da República JORGE KAJURU praticou o ato abusando das prerrogativas que, em verdade, não são suas, pessoais, mas inerentes à própria atividade parlamentar, de modo que deve ser o ato declarado incompatível seja com o decoro parlamentar, seja com a compostura pessoal que se espera de um Senador da República, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Casa.





III. DO PEDIDO

Ante ao exposto, com supedâneo nos arts. 25 e 32, inc. II, do Regimento Interno, e no art. 20 da Resolução n. 20/1993, REQUER a Vossa Excelência o recebimento da presente denúncia e instauração de procedimento disciplinar no âmbito desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com citação do representado, para, querendo responder e, ao final, impor-se as sanções disciplinares cabíveis.

No mesmo sentido, REQUER a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no gozo de suas atribuições, oficie a Mesa Diretora para, com esteio no art. 25 do Regimento Interno, abra inquérito, submetendo o caso ao Plenário da Casa, para que esse delibere sobre os fatos narrados.

Por fim, pugna-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, principalmente testemunhal e documental.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 12 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por FLÁVIO NANTES
BOLSONARO:08701122797

FLÁVIO NANTES
BOLSONARO:08701122797
FLÁVIO NANTES BOLSONARO
SENADOR DA REPÚBLICA

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:
sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br

Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718





**Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

OFÍCIO Nº 6/2021/CEDP

Brasília, 12 de abril de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Thomaz Henrique Gomma de Azevedo
Advogado-Geral do Senado Federal

Assunto: solicita análise jurídica da PCE nº 4, de 2021.

Senhor Advogado-Geral,

Solicito a Vossa Senhoria a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 4, de 2021, considerando-se o prazo e os requisitos de admissibilidade constantes da Resolução nº 20, de 1993.

Atenciosamente,

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 272/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.004914/2021-26 (PCE nº 04 de 2021)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Denúncia contra o Senador Jorge Kajuru. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Responsabilização política. Presentes os pressupostos formais de admissibilidade. Não se trata de hipótese em que, de plano, se tem com ausente a justa causa. Mérito. Competência do CEDP.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 6/2021/CEDP, de 12 de abril de 2021, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 4, de 2021, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE N. 4, DE 2021.

O Senador da República Flávio Bolsonaro requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República Jorge Kajuru, em denúncia datada do dia 12 de abril de 2021, em que argumenta, em apertada síntese, o que se segue:

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- a)** *Conforme noticiado amiúde pela imprensa falada e escrita, o Senador da República Jorge Kajuru publicou em suas redes sociais, no dia 12/04/2021, um vídeo no qual divulgou a gravação clandestina – por ele realizada – de comunicação telefônica com o Presidente da República, travada na noite do dia 11/04/2021. (...) o Senador da República sem justificar a estrita necessidade da divulgação, incorreu em conduta manifestamente incompatível com o decoro parlamentar e com a compostura pessoal que se espera de uma autoridade (...) quis o Senador da República Jorge Kajuru, de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar, e até desleal, angariar dividendos políticos expondo o diálogo com o Presidente da República, hipertrofiando, ao fim e ao cabo, ainda mais o clima de tensão institucional que domina o país, bem como maculando a imagem e a respeitabilidade deste Senado Federal;*
- b)** *Aduz ser predominante o entendimento de que a escuta e a gravação telefônicas, por não constituírem interceptação telefônica em sentido estrito, não estão sujeitas à Lei nº 9.296/96. Argumenta que interceptação telefônica é o gênero e a gravação seria uma espécie realizada por um dos interlocutores e sem consentimento ou ciência do outro. Infere que esta conduta não é tipificada penalmente, entretanto a ausência de criminalização não significa licença para a realização de gravação clandestina e divulgação indiscriminada do seu conteúdo em mídias sociais, em especial se o teor da conversa possuir condão de causar prejuízo a terceiro. Expõe que há danos relevantes em desfavor do Senado Federal, do Presidente da República, da própria harmonia entre os Poderes e do povo brasileiro;*





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- c) Declara que o Senador da República JORGE KAJURU praticou o ato abusando das prerrogativas que, em verdade, não são suas, pessoais, mas inerentes à própria atividade parlamentar, de modo que deve ser o ato declarado incompatível seja com o decoro parlamentar, seja com a compostura pessoal que se espera de um Senador da República, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Casa.
- d) Ao final, o denunciante com supedâneo nos arts. 25 e 32, inc. II, do Regimento Interno, e no art. 20 da Resolução n. 20/1993, REQUER a Vossa Excelência o recebimento da presente denúncia e instauração de procedimento disciplinar no âmbito desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com citação do representado, para, querendo responder e, ao final, impor-se as sanções disciplinares cabíveis(...) e, além disso, requer a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no gozo de suas atribuições, oficie a Mesa Diretora para, com esteio no art. 25 do Regimento Interno, abra inquérito, submetendo o caso ao Plenário da Casa, para que esse delibere sobre os fatos narrados.

Além da denúncia, não há qualquer outro material ou documento a embasar os fatos alegados.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL CONFORME A RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17 Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente. (*Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 4º Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação. (*Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 5º Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

autos à Mesa, para a apresentação de representação. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 8º Qualquer partido político com representação no Congresso Nacional poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 9º Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição e do art. 20 desta Resolução. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 10. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

.

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por parlamentar (Senador da República), tem-se por **atendido o requisito da legitimidade ativa**. Por outro lado, o endereçamento da denúncia foi feito corretamente para o Presidente da CEDP. **Observa-se também que foi identificado o Senador denunciado.**

A denúncia narra fatos que – em tese – podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, não sendo hipótese de constatação de plano da atipicidade ou de ausência de justa causa para o processamento da denúncia.

Estão, portanto, preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, nos termos da Lei de regência.

Quanto ao mérito, trata-se de decisão atinente ao Presidente do Conselho, nos termos do art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

A responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

possam conviver, é necessário se definir bem os contornos dos atos qualificados como “indecorosos”.

Nesse sentido, cabe citar trecho de texto de Miguel Reale¹ que, embora escrito em 1969, permanece atual:

“No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos com aos internos à Assembleia dos representantes do povo. Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:

- a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
- b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
- c) *agressividade dispensável*, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.

Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos.”

¹ REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 310-311.





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A postura sugerida por Reale, de cautela na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservação da função parlamentar. Ao mesmo tempo, o autor indica a necessidade de se fixarem critérios objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio na qualificação de atos como “indecisos”.

De outro lado, o instituto da imunidade material dos parlamentares (*parliamentary privilege*) se destina, no direito brasileiro, à proteção dos membros do Poder Legislativo perante **esferas externas de responsabilização (civil e penal)**. Logo, **não impede – nem poderia - o exercício do poder disciplinar das Casas Legislativas em face de seus integrantes**, por condutas atentatórias à dignidade da Instituição. É justamente a possibilidade de responsabilização política que, num sistema de freios e contrapesos, harmoniza-se com a irresponsabilidade civil e penal assegurada constitucionalmente.

Compete, portanto, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar as imputações que se sustentam na extrapolação da prerrogativa da imunidade parlamentar material, estabelecendo os limites entre o exercício regular e o abuso de direito.

Com efeito, a imunidade material parlamentar estatuída no art. 53 da Constituição Federal consagra a inviolabilidade civil e penal dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos. Trata-se de uma garantia inerente ao desempenho da função parlamentar e não propriamente uma proteção subjetiva a determinada pessoa. A prerrogativa não significa direito ou garantia do ocupante do cargo eletivo. Cuida-se de prerrogativa que franqueia a essencial independência ao parlamentar para que exerça o mandato eletivo de forma soberana, sem intervenções indevidas dos demais Poderes. É neste sentido a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, para quem as prerrogativas “*são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar como*





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais” (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 535).

Ocorre que a imunidade nas esferas civil e penal não necessariamente se impõe à responsabilização política, para a qual compete aos pares, observado o devido processo legal, avaliar se houve abuso no exercício das prerrogativas parlamentares ou outra infração ético-disciplinar.

4. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, entende-se que estão presentes os pressupostos formais de admissibilidade da denúncia e não se trata de hipótese em que, de plano, se afasta a tipicidade ou a justa causa para o seu processamento. Quanto ao mérito, a verificação em concreto da existência de infração ética é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

É o parecer.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Assinatura eletrônica
MATEUS FERNANDES VIELA LIMA
 Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral do Senado.

Brasília, 29 de maio de 2023.





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

(Assinatura eletrônica)

GABRIELLE TATITH PEREIRA

Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
 e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília, 29 de maio de 2023.

(Assinatura eletrônica)

THOMAZ H. GOMMA DE AZEVEDO

Advogado-Geral do Senado Federal





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador LUIZ DO CARMO

Ofício nº 038/2021 - GSLCARM

Brasília, 13 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senador JAYME CAMPOS
 Conselho de Ética do Senado Federal
 Brasília-DF
Assunto: Subscrição de Denúncia

Prezado Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o meu apoio, por meio de subscrição, à Petição do Conselho de Ética nº 4/2021 de autoria do Senador Flávio Bolsonaro em representação contra o Senador Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser, tendo em vista a conduta incompatível desse parlamentar com o decoro e com a compostura pessoal ao gravar e publicar, unilateral e clandestinamente, conversa telefônica com o Presidente Jair Messias Bolsonaro ocorrida no último dia 11 do corrente mês.

Entendo que este mui respeitável Conselho de Ética e o Senado Federal precisam dar uma resposta à altura diante da atitude antiética e desrespeitosa do Senador Jorge Kajuru, posto que, na condição de Senador da República, em atitude desleal e flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar tentou expor o Presidente da República de forma desonrosa – embora não o tenha conseguido – com o exclusivo intuito de angariar dividendos políticos, desconsiderando os graves danos que tal atitude geraria ao tensionar ainda mais as relações entre os poderes executivo, legislativo e judiciário.

Dessa forma, ao tempo que reitero minha subscrição à petição **supra** citada, apresentada pelo Senador Flávio Bolsonaro, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Luiz do Carmo
 Senador MDB-GO





Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO

Determino a juntada aos autos da Petição do Conselho de Ética 4, de 2021, do Ofício 038/2021-GSLCARM, do Senador Luiz do Carmo, que comunica apoio à petição apresentada pelo Senador Flávio Bolsonaro.

Brasília, 13 de abril de 2021.


Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 9/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Admissibilidade da PCE nº 4, de 2021.

Em atenção ao disposto no parecer nº 272/2023 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos procedimentais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 4, de 2021, admito a viabilidade de sua procedibilidade, por estarem presentes os pressupostos processuais para a denúncia, em conformidade com o disposto na conclusão do parecer.

Assim, determino a admissão da petição e sua conversão na Denúncia nº 3, de 2023, nos termos do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal